SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454609 - MG (2023/0286811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311
AGRAVADO	:	GABRIELA RESENDE VITOR DE MELO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO DE FREITAS - MG107249

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão com entendimento firmado em recursos repetitivos (Tema n. 668); por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); e por prejudicialidade da análise do dissídio diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão de negativação indevida.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência dos débitos, confirmou a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, fixando juros e correção, além da sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso da autora para afastar a sucumbência recíproca, impor sucumbência integral à demandada e majorar honorários para 20% sobre a condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 14, § 3º, do

Documento eletrônico VDA58172240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 97454179-ad74-4376-a121-e350254a7b09

CDC ao reconhecer a responsabilidade objetiva e afastar as excludentes de culpa exclusiva de terceiro e exercício regular de direito; (ii) saber se houve afronta aos arts. 20, 186 e 927 do CC por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e do nexo causal; (iii) saber se a fixação do dano moral em R$ 5.000,00 contrariou os arts. 884 e 944 do CC por desproporcionalidade e enriquecimento sem causa; e (iv) saber se se comprovou dissídio jurisprudencial com o REsp 1.573.594/RJ, bem como a possibilidade de afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, postulada subsidiariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, às excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, ao nexo causal e à perícia grafotécnica que comprovou a falsidade da assinatura e a falha na prestação do serviço, bem como veda a revisão do *quantum* dos danos morais quando não caracterizado excesso.

7. A reavaliação do valor dos danos morais somente é possível quando excessivo, o que não se verificou no caso, sendo inviável a revisão em recurso especial.

8. Não se admite recurso especial para combater enunciado de súmula. A insurgência quanto à multa aplicada nos embargos de declaração deve se dar em relação ao dispositivo legal pertinente (art. 1.026, § 2º, do CPC), não contra a Súmula n. 98 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma matéria, razão pela qual fica prejudicada a análise da divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das provas e da perícia grafotécnica, inviabilizando a revisão dos pressupostos da responsabilidade civil e do *quantum* dos danos morais não excessivo. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a* prejudica o dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. Não cabe recurso especial para combater ofensa a enunciado de súmula; eventual inconformismo com a multa dos embargos deve ser direcionado ao art. 1.026, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CC, arts. 20, 186, 884, 927 e 944; CPC, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

Documento eletrônico VDA58172240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 97454179-ad74-4376-a121-e350254a7b09

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 97454179-ad74-4376-a121-e350254a7b09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454609 - MG (2023/0286811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311
AGRAVADO	:	GABRIELA RESENDE VITOR DE MELO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO DE FREITAS - MG107249

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão com entendimento firmado em recursos repetitivos (Tema n. 668); por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); e por prejudicialidade da análise do dissídio diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão de negativação indevida.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência dos débitos, confirmou a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, fixando juros e correção, além da sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso da autora para afastar a sucumbência recíproca, impor sucumbência integral à demandada e majorar honorários para 20% sobre a condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 14, § 3º, do CDC ao reconhecer a responsabilidade objetiva e afastar as excludentes de culpa exclusiva de terceiro e exercício regular de direito; (ii) saber se houve afronta aos arts. 20, 186 e 927 do CC por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e do nexo causal; (iii) saber se a fixação do dano moral em R$ 5.000,00 contrariou os arts. 884 e 944 do CC por desproporcionalidade e enriquecimento sem causa; e (iv) saber se se comprovou dissídio jurisprudencial com o REsp 1.573.594/RJ, bem

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

como a possibilidade de afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, postulada subsidiariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, às excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, ao nexo causal e à perícia grafotécnica que comprovou a falsidade da assinatura e a falha na prestação do serviço, bem como veda a revisão do *quantum* dos danos morais quando não caracterizado excesso.

7. A reavaliação do valor dos danos morais somente é possível quando excessivo, o que não se verificou no caso, sendo inviável a revisão em recurso especial.

8. Não se admite recurso especial para combater enunciado de súmula. A insurgência quanto à multa aplicada nos embargos de declaração deve se dar em relação ao dispositivo legal pertinente (art. 1.026, § 2º, do CPC), não contra a Súmula n. 98 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma matéria, razão pela qual fica prejudicada a análise da divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das provas e da perícia grafotécnica, inviabilizando a revisão dos pressupostos da responsabilidade civil e do *quantum* dos danos morais não excessivo. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a* prejudica o dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. Não cabe recurso especial para combater ofensa a enunciado de súmula; eventual inconformismo com a multa dos embargos deve ser direcionado ao art. 1.026, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CC, arts. 20, 186, 884, 927 e 944; CPC, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICAÇÃO LTDA. contra a

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

decisão que negou seguimento ao recurso especial com relação ao Tema n. 668 do STJ e que o inadmitiu em relação aos demais dispositivos.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais (fls. 424-436).

O julgado foi assim ementado (fl. 424):

> AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DO QUANTUM – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC. O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, sendo-lhe aplicável a teoria do risco-proveito segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufira lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade. Em casos de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes a existência dos danos morais é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação de efetivo prejuízo. O valor da indenização deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, em atenção aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, somente devendo ser alterado se afigurar-se irrisório ou excessivo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e os parâmetros usualmente observados em casos similares. Nos termos do disposto na Súmula 326 do STJ, a fixação da verba indenizatória em patamar inferior ao buscado na inicial não enseja sucumbência recíproca.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 455):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a intenção de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria reconhecido a responsabilidade objetiva e afastado as excludentes do § 3º, mesmo diante de culpa exclusiva de terceiro e exercício regular de direito;

b) 20, 186 e 927 do Código Civil, já que se teria julgado configurado ato ilícito, além do dever de indenizar sem a presença dos pressupostos de responsabilidade civil; e

c) 884 e 944 do Código Civil, pois a fixação do dano moral em R$ 5.000,00 teria sido desproporcional e geraria enriquecimento sem causa, contrariando a extensão do dano.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo dever de indenizar por negativação indevida e ao manter o *quantum* fixado, divergiu do entendimento indicado em paradigmas que reconhecem exercício regular de direito e afastam a responsabilidade quando configurada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cita, entre outros, o REsp n. 1.573.594/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, reduzindo-se o valor da indenização por danos morais e afastando-se a multa aplicada nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência das dívidas e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de negativação indevida.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência dos débitos, confirmou a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento e correção monetária; fixou sucumbência recíproca com honorários de 10% sobre o valor da inicial para a autora e de 15% sobre o valor da condenação para a ré.

A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso da autora, afastando a sucumbência recíproca e impondo à demandada a sucumbência integral, com majoração dos honorários para 20% sobre a condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 20, 186, 884, 927 e 944 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não se configuraram os pressupostos da responsabilidade civil, destacando o exercício regular de direito na negativação por inadimplência e a culpa exclusiva de terceiro, de modo que o acórdão teria violado o § 3º do art. 14 do CDC e os arts. 20, 186, 884, 927 e 944 do CC. Sustenta ainda que a qualificação jurídica feita pelo Tribunal foi equivocada ao reconhecer ato ilícito sem nexo causal.

O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade objetiva da ré com base no art. 14 do CDC, assentando falha na prestação do serviço e defeito contratual comprovado por perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura; reconheceu o dano moral *in re ipsa* decorrente da negativação indevida; também afastou as hipóteses de exclusão do § 3º do art. 14 do CDC.

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

O recurso especial, para apurar violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, não merece conhecimento, uma vez que os pressupostos da responsabilidade civil, o fato exclusivo de terceiro e os danos apurados demandariam reexame profundo do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Não se admite o reexame de provas em recurso especial. No caso, a recorrente pretende a revisão do acordão recorrido, com nova valoração de provas e reexame de todo o contexto fático, o que não se admite.

O acordão recorrido, para concluir pela responsabilidade objetiva da recorrente por falha na prestação do serviço, analisou a prova pericial produzida para verificar se a assinatura no contrato que fundamenta a dívida era da recorrida. Em razão da conclusão da prova pericial, o Tribunal de origem manteve a condenação da recorrente a danos morais. Portanto, para apurar eventual violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, as provas, em especial a pericial, teria de ser reexaminada, o que não se admite em recurso especial. Não há como reexaminar a perícia grafotécnica em recurso especial.

Da mesma forma, não se admite, em recurso especial, a reavaliação do valor dos danos morais, salvo se excessivos, o que não é o caso.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM SERVIÇO ODONTOLÓGICO, CERCEAMENTO DE DEFESA E DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 41.460,00.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, com condenação em obrigação de fazer, fixação de danos morais e honorários advocatícios.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, reconheceu falha técnica e falta de informação, e reputou razoável o valor dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, indeferimento de provas e má distribuição do ônus probatório (CPC, arts. 357, 369, 370 e 373, I e II); (ii) saber se ocorreu violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV); (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 489, § 1º, IV); (iv) saber se há excludentes de responsabilidade ou inexistência de defeito do serviço e afronta à função social e à boa-fé contratual (CDC, art. 14, § 3º, I e II; CC, arts. 421 e 422); (v) saber se inexistiu dano moral indenizável (CDC, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927); e (vi) saber se se comprovou o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao cerceamento de defesa, à falha na prestação do serviço e à configuração do dano moral.

7. Refoge da competência do STJ a análise de violação a dispositivo constitucional.

8. Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a necessidade de prova oral, a suficiência da prova pericial e documental e a distribuição do ônus probatório.

9. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório quanto ao cerceamento de defesa, à falha na prestação do serviço e à configuração do dano moral. 2. Refoge da competência do STJ a análise de violação a norma constitucional. 3.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a necessidade de prova oral, a suficiência das provas e o ônus probatório, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 4. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, impede o conhecimento do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, 369, 370, 373, 489 § 1º IV, 1.029 § 1º; CDC, arts. 14 § 1º, 14 § 3º I, II; CC, arts. 186, 927, 421, 422; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 3.070.937/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

III - Súmula n. 98 do STJ

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

A parte alega que os embargos de declaração, opostos para prequestionamento e para suprimento de omissões acerca das violações dos dispositivos federais e à multa, foram rejeitados sem enfrentamento dos pontos suscitados, configurando omissão e ausência de fundamentação.

O acórdão dos embargos rejeitou a pretensão, afirmando inexistirem obscuridade, contradição ou omissão, já que os embargos não se prestam à revisão do julgado. Ponderou que, mesmo para fins de prequestionamento, devem estar presentes os vícios legais e aplicou multa de 2% por caráter protelatório, com apoio em precedentes.

Nos termos da Súmula n. 518 do STJ, não se admite recurso especial para conhecer de ofensa a enunciado de súmula. No caso, deveria a recorrente se insurgir contra o dispositivo legal que trata da multa.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial. Afirma que o acórdão recorrido divergiu de paradigmas que reconhecem o exercício regular de direito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em casos de negativação. Cita o REsp n. 1.573.594/RJ.

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem consignou que a análise do dissídio ficou prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57823485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:15
Código de Controle do Documento: 3e526454-b510-4a84-bdf0-7023e2c4cb2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.454.609 / MG

Número Registro: 2023/0286811-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220260814004 50058398520188130701

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
	RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311
AGRAVADO	: GABRIELA RESENDE VITOR DE MELO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO DE FREITAS - MG107249
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:30:18
Código de Controle do Documento: 74878ff7-37d0-4821-8e53-53f4e48937e5